



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CMB**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DE SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA PARA MODERNIZAÇÃO DA LICANÇA DE USO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS, TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA, GERENCIAMENTO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO E TECNOLOGIA WEB, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS LEGISLATIVAS DO PAINEL ELETRÔNICO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, CONFORME ESPECIFICADOS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB.**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, referente à fase interna do Pregão Presencial nº 02/2022, para execução do objeto epigrafado.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada pela Diretoria Legislativa – DL, conforme documento de fl. 03, devidamente acompanhada de Justificativa para a Contratação (fls 04 e 05), e com a autuação do Processo em referência feito pela Diretoria Geral - CMB.

Também foi juntado às fls. 06-25 o correspondente Termo de Referência, contendo objetivamente a descrição, especificações e demais detalhes do objeto da contratação pretendida..

O Presidente da Câmara Municipal de Belém autorizou a abertura do procedimento licitatório administrativo por ser compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo, fl. 32.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



Foi procedida a pesquisa de preço perante 03 (três) empresas que atuam no ramo do objeto em questão, conforme se vê às fls. 83/99 dos autos, restando demonstrado que houve cotação para se ter um parâmetro de preços do mercado nacional.

Foi juntado aos autos, à fl. 100, o Ato Administrativo nº 201/2022, o qual designou os membros da atual Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB.

Os presentes autos contendo a Minuta de Edital e seus respectivos Anexos (Termo de Referência, Minuta de Contrato Administrativo e outros) foram devidamente encaminhados esta Diretoria Jurídica para exame e parecer jurídico.

*É o breve relatório.*

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em referência, à luz do que prevê o parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, com vistas à consecução do supracitado objeto, por meio do critério de julgamento do tipo menor preço, cujos padrões de quantidade e qualidade estão objetivamente definidos na Minuta de Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritas no referido Termo de Referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



Importante salientar que o Decreto nº 10.024/2019 dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no § 4º, do seu artigo 1º, senão vejamos:

*“§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”*

Analisando detidamente os autos, observamos que, embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbramos que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB expediu competente Justificativa (fls. 101-103), indicando as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica.

Consoante se infere do instrumento convocatório, verificamos que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame está objetivamente definido, o que também justifica a pretendida contratação através da modalidade ora eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Em tempo, registramos que por se tratar de Pregão Presencial se faz necessária a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação, o que já se constata presente nos autos às fls. 31



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



Também observamos que está estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que esse tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, posto que o referido diploma legal assegura tal direito.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, podemos dizer que o Edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, razão pela qual entendemos que a Minuta do Edital de Pregão Presencial em análise preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02, c/c o artigo 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, c/c o artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.

No que tange à regularidade da Minuta do Edital, conforme manda o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/931, destacamos que a mesma se encontra em conformidade com os parâmetros legais, bem como está em consonância com os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Inclusive, no aludido documento estão preenchidos os requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento, etc.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



Pois bem, após análise da Minuta do Edital e seus anexos, que trata do Pregão Presencial nº 01/2022 – CPL/CMB, verificamos que tal documentação está em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opinamos pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na presente fase interna, em conformidade com a legislação disciplinadora da matéria, vez que as minutas do Edital, do Contrato e demais anexos estão de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 e com a Lei Federal nº 8.666/93..

É o parecer, SMJ.

Belém, 02 de maio de 2022.

  
**Marcos César de Souza Cantuária**  
**Diretor Jurídico**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DIRETORIA JURÍDICA**

358

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022  
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL/CMB**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO NA ÁREA DE SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA PARA MODERNIZAÇÃO DA LICANÇA DE USO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS, TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA, GERENCIAMENTO DE VOTAÇÃO EM PLENÁRIO E TECNOLOGIA WEB, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS LEGISLATIVAS DO PAINEL ELETRÔNICO DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB.**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, por meio de seu Presidente e Pregoeiro, solicita a esta Diretoria Jurídica análise e emissão de parecer sobre o procedimento licitatório em epígrafe, realizado no tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos de atualização, aperfeiçoamento e manutenção na área de soluções integradas em tecnologia para modernização da licança de uso do software de gerenciamento de processos legislativos, transparência legislativa, gerenciamento de votação em plenário e tecnologia web, visando atender às demandas legislativas do Painel Eletrônico do Plenário da Câmara Municipal de Belém, conforme especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 01/2022 – CPL/CMB.

Seguindo as fases do aludido procedimento, a partir da conclusão da sessão pública e do resultado do Pregão Presencial nº 01/2022 – CPL/CMB, os autos foram remetidos a este Setor Jurídico para análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, no sentido de orientarmos juridicamente a Administração desta Casa Legislativa a respeito da legalidade dos atos praticados até o presente momento no processo licitatório em referência..

Ressaltamos que, em momento anterior, na fase interna do processo licitatório, emitimos parecer jurídico sobre o exame da Minuta do Edital do citado certame, incluindo todos os anexos do mesmo, nos exatos termos do documento constante às folhas 105-109.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**



359

Inicialmente, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, isto é, a presente análise abrange somente a adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação vigente que trata da matéria.

Logo, considerações de natureza técnica, tais como: escolha de produtos, avaliação de preços e quantitativos, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade, que consistem em mérito administrativo, são ponderações de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos da Administração desta Casa Legislativa.

Após esse ressaltado, passamos à análise em comento, vislumbrando nos autos que a CPL/CMB deu início à fase externa do certame através da publicação do Edital (fls. 110-111), na forma da lei, convocando os interessados para apresentação de propostas, com a nítida evidência que fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02), como também foram observadas as determinações contidas nos demais incisos do aludido dispositivo legal.

Também identificamos às fls. 112-115 pedidos de esclarecimentos sobre questões pontuais contidas no referido Edital, os quais foram devidamente respondidos pela CPL-CMB, conforme documento de fls. 116-117.

Desse modo, no dia 16 de maio de 2022, às 10:00 horas, na sala de reunião da CPL/CMB, na sede deste Poder Legislativo, foi dado início à Sessão Pública do supracitado certame, visando à seleção da proposta mais vantajosa, constatando-se a presença das Empresas IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 37.556.213/0001-04 e VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ: 23.921.349/0001-61.

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento das referidas licitantes, resultando com o credenciamento de ambas, pela CPL/CMB, passando-se para a fase da análise das suas respectivas propostas comerciais, através da abertura dos correspondentes envelopes, devidamente rubricados pelos licitantes e pelos membros da CPL/CMB, com a observação dos critérios previstos no Edital de Licitação.

Finalizada a fase do exame das propostas e constatado que as mesmas estavam enquadradas nas regras editalícias, o Pregoeiro decidiu pela classificação de ambas, para a sessão seguir com a fase dos lances.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

360

Sendo que a proposta inicial da Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA importava em R\$ 277.750,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais), enquanto que a proposta inicial da Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA estava na ordem de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa reais).

Em seguida, o Pregoeiro convocou as licitantes para iniciarem os seus lances, oportunidade em que, por volta do 14º lance ofertado pelas licitantes suas propostas representavam os seguintes valores globais: Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, R\$ 274.850,00 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), e Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, R\$ 274.750,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Naquele momento, a licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA declinou do prosseguimento de oferta de lances, resultando na declaração de vencedora do certame a Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, com a proposta final na ordem de R\$ 274.750,00 (duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), a qual já se encontra devidamente refeita e juntada aos autos, às fls 309-327.

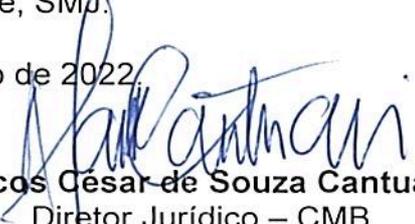
Passando-se à fase de habilitação, ficou constatado que em tudo a mencionada empresa cumpriu em relação às regras constantes no Edital, sendo decidido pela CPL/CMB a sua habilitação, uma vez que apresentou toda a documentação exigida para sua participação.

Desse modo, considerando a ausência de manifestação de interposição de recurso de algum interessado, pode o Pregoeiro adjudicar o objeto do certame à vencedora, Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, consoante o artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que o Pregão Presencial nº 02/2022 cumpriu também todas as etapas da fase externa do certame, não havendo recursos interpostos, não havendo vícios identificados no mesmo, permitindo, assim, a autoridade competente homologar a licitação, determinando a contratação da sobredita empresa vencedora.

É o que nos parece, SMJ.

Belém, 20 de maio de 2022.

  
**Marcos César de Souza Cantuária**  
Diretor Jurídico – CMB  
Advogado – OAB nº 5832